



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	16327.001074/2001-18
Recurso n°	149.741 Voluntário
Matéria	CSSL
Acórdão n°	103-22.626
Sessão de	20 de setembro de 2006
Recorrente	FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida	8ª TURMA DA DRJ EM SÃO PAULO/SP I

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

Ementa: DEVIDO PROCSSO LEGAL. Se o julgador não tomou conhecimento de fundamentos fáticos e jurídicos da defesa, os atos processuais realizados a partir da decisão recorrida, inclusive, merecem a anulação da instância *ad quem*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIBRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade dos atos processuais a partir da decisão de primeira instância, inclusive, e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem, para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente


FLÁVIO FRANCO CORRÊA

Relator

20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e. PAULO JACINTO DO NASCIMENTO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDSON ANTONIO COTSA BRITTO GARICA (Suplente Convocado).



Relatório

Trata o presente de recurso de voluntário contra a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente a exigência de CSSL, relativamente ao fato gerador ocorrido em 31.12.1997.

Ciência do auto de infração com a data de 25.05.2001, conforme fl. 21.

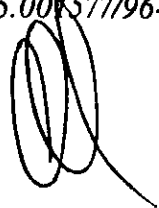
Reproduzo e adoto o seguinte trecho do relatório do órgão *a quo*, elaborado para a apreciação da impugnação:

“ 2. De acordo com o disposto no Termo de Verificação Fiscal (fls. 18/20) e na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 22), o crédito tributário é decorrente de FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL (FINANCEIRAS), referente ao fato gerador ocorrido em 31/12/1997. Fundamentam a autuação: o art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689, de 15/12/1988; arts. 1º e 2º da Lei nº 9.316, de 22/11/1996 e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

2.1. Na descrição dos fatos (fl. 18/20), o autuante informa que:

2.1.1. em maio/1996, o contribuinte impetrou Mandado de Segurança protocolado sob o nº 96.0014543-1 na Sétima Vara da Seção Judiciária de São Paulo, no qual pleiteia o direito de recolher a CSLL com a mesma alíquota aplicável às demais empresas (isonomia), ou, alternativamente: (a) afastar a exigência de recolher a CSLL com alíquota de 30% de forma retroativa (EC 10/96), entre 01/01/96 a 07/03/96, período no qual recolheu a CSLL com alíquota de 18%; (b) afastar a exigência de recolher a CSLL com alíquota de 30% durante o período de 90 dias, entre 07/03/96 e 07/06/96, respeitando-se o prazo de 90 dias previsto no § 6º do art. 195 da CF;

2.1.2. em 26/06/1996 foi deferida liminar apenas para os fins requeridos no item 51 (i) e (ii) da petição inicial (fl. 07 do processo anexo, de nº 10805.001577/96-98), acima mencionados;



2.1.3. em 19/05/1998, foi proferida sentença julgando procedente o pedido da impetrante de recolher a CSLL com alíquota de 8% e declarando a inconstitucionalidade das normas da EC 10/96 que alteraram o inciso III, do art. 72 do ADCT e o parágrafo único do art. 19 da Lei n.º 9249/1995, conforme Certidão de Objeto e Pé (fl. 97 do processo anexo);

2.1.4. de acordo com a referida certidão, foi registrada sob o n.º 1999.03.99.054353-0 a Apelação em Mandado de Segurança interposta pela Fazenda Nacional, em 24/07/1999; foi proferido parecer do Procurador Regional da República opinando pela confirmação da sentença e, em janeiro/2001, os autos encontravam-se conclusos ao Desembargador Federal Relator para futura inclusão em pauta;

2.1.5. no ano-calendário de 1997, o contribuinte apurou lucro real anual, calculou a CSLL à alíquota de 8% na DIRPJ/98 (fl. 99 do processo) e efetuou recolhimentos mensais da CSLL com base na receita bruta, calculados com alíquota de 18% conforme quadro demonstrativo à fl. 19;

2.1.6. de acordo com a legislação tributária, aplicam-se à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, com exceção da base de cálculo e da alíquota, determinadas em legislação específica;

2.1.7. em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, o fato gerador do IRPJ foi considerado instantâneo, porque é calculado com base nos resultados do balanço numa data específica, isto é, em 31 de dezembro;

2.1.8. embora o contribuinte tenha feito recolhimentos mensais da CSLL com base na receita bruta com alíquota de 18%, no ano-calendário de 1997, na Declaração de Ajuste do IRPJ (DIRPJ/98) declarou a CSLL com a alíquota de 8%, com base na sentença favorável que lhe concedeu o direito de



recolher a CSLL com a mesma alíquota das demais pessoas jurídicas;

2.1.9. tendo em vista que o contribuinte declarou incorretamente a CSLL na DIRPJ/98, faz-se necessária a constituição do crédito tributário relativo à diferença de alíquotas, com exigibilidade suspensa, no ano-calendário de 1997, no seguinte montante:

BASE DE CÁLCULO DA CSLL: R\$ 20.650.546,60

CSLL (alíquota de 18%): R\$ 3.717.098,39

CSLL (alíquota de 8%): R\$ 1.652.043,73

Diferença: R\$ 2.065.054,66”

Impugnação às fls. 30/37. Decisão de primeira instância às fls. 87/93, com ciência em 20.12.2003, à fl. 98, assim ementada:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/1997

Ementa: PROCESSO JUDICIAL E IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. OBJETOS.

A propositura de ações judiciais resulta em renúncia à discussão na via administrativa das matérias levadas à apreciação do Poder Judiciário. Deve ser conhecida a impugnação, na parte em que se distingue da discussão judicial.

JUROS DE MORA.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. Os juros de mora são devidos mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente.

Lançamento procedente.”

Recurso a este Colegiado às fls. 99/108, com entrada na repartição no dia 19.01.2006. A recorrente informa não possuir bens em seu ativo permanente, com juízo de seguimento à fl. 286.



Nesta oportunidade, aduz, em síntese, que ajuizou demanda na 7ª Vara Federal na Seção Judiciária de São Paulo, obtendo provimento liminar que lhe autorizou o recolhimento da contribuição à alíquota de 18%, afastando-se o disposto na EC 10/96, motivo pelo qual efetuou os recolhimentos por estimativa, ao longo de 1997, conforme a decisão proferida em cognição sumária. Todavia, já no ano-calendário de 1998, quando sobreveio sentença favorável nos autos do aludido processo judicial, reconhecendo-lhe o direito de recolher a CSSL à alíquota de 8%, a recorrente elaborou a DIRPJ/98 com o recálculo do referido tributo com base nessa alíquota, consoante a permissão judicial.

Ainda assinala a defesa que o próprio autuante manifestou, no Termo de Verificação, que a interessada recolhera mensalmente a exação em lume com a alíquota de 18% sobre a receita bruta, no decorrer dos meses de 1997, não obstante a lavratura do auto de infração para lançar a diferença formada pelo diferencial das alíquotas acima descritas, com o acréscimo dos juros de mora, sem levar em conta os recolhimentos feitos. Tal conduta, segundo a fiscalizada, está equivocada, uma vez que os pagamentos extinguíram o crédito tributário, conforme prevê o artigo 156, I, do CTN.

Além disso, apenas por argumentar, se a DIRPJ/98 estivesse errada, restaria configurado, *in casu*, o mero descumprimento de uma obrigação acessória, mas nunca a prática de uma infração relativa à obrigação principal. Desse modo, o máximo que a autoridade tributária poderia fazer seria aplicar a penalidade estipulada em lei para o descumprimento da obrigação acessória em tela, mas jamais exigir crédito relativo ao principal, com os consectários legais, motivo por que requer o pronunciamento de nulidade do feito.

Finalizando, adverte a fiscalizada que a sentença judicial ensejou-lhe o crédito oponível ao Fisco no valor de R\$ 2.065.054,66, correspondente à diferença entre as alíquotas de 18% e 8%, utilizado pela recorrente para compensação com débitos de COFINS (processo nº 16327.004283/2002-96), IRRF (processo nº 16327.004284/2002-31) e CSSL (processo nº 16327.004270q2002-17), os quais, pela ausência de recolhimentos, foram lançados de ofício em processos administrativos autônomos, devidamente impugnados. À luz desses fatos, sustenta a recorrente que a autuação ora em exame representa verdadeiro *bis in idem* ou lançamento em duplicidade, já que, afora objetivar a satisfação de crédito inicialmente pago, repete a autuação no tocante às compensações realizadas mais adiante. Diante disso, afirma que a autoridade julgadora há de cancelar o crédito tributário constante deste auto de infração, tal a inexistência de um dos elementos essenciais ao lançamento, qual seja, o tributo devido, assim



devendo prover o recurso, em face da extinção do crédito tributário pelo pagamento e levando-se em conta a repetição do ato estatal em referência, já executado pelo Fisco em outra ocasião.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail.A small, simple handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.

Voto

Conselheiro FLAVIO FRANCO CORREA, Relator

Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos de recorribilidade. Dele conheço.

A recorrente impetrou mandado de segurança com a data de 28.05.1996, pretendendo o afastamento da EC n.º 10, de 4 de março de 1996, que modificou, dentre outras inovações, o artigo 72, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *verbis*:

“Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

I.....[];

II -;

III – a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do artigo 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, passa a ser de trinta por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, mantidas as demais normas da Lei n.º 7.689, de 15 de novembro de 1988;

IV -;

V -”

É verdade que a EC n.º 10, de 1996, estipulou alíquota maior (30%), para a CSSL das instituições financeiras, do que aquela introduzida pelo artigo 19, parágrafo único, da Lei n.º 9.249, de 1995 (18%). No *caput* do mesmo artigo, entretanto, reservou-se percentual menor (8%) para incidir sobre a base de cálculo da CSSL das demais empresas.

Também é oportuno esclarecer que o legislador ordinário estabeleceu a data de 1º de janeiro de 1996 como marco inicial para a produção dos efeitos da Lei n.º 9.249, de 1995, a teor do artigo 35 do citado diploma legal. Nesse sentido, pela hierarquia e por ser posterior, não há como negar a prevalência da EC n.º 10, de 1996, em face das disposições da Lei n.º 9.249, de 1995. Claro que o dispositivo precitado da norma constitucional em alusão merece acaloradas discussões, em outra ocasião, sobre a juridicidade da retroatividade de seus efeitos a 1º de janeiro de 1996, sabendo-se que o artigo 3º da própria Emenda não deixa dúvidas de que o

Constituinte Derivado firmou a data da publicação como o dia de sua entrada em vigor (DOU de 07.03.1996).

Todavia, há que se ter em mente que a autuação recaiu sobre o período anual compreendido entre 01.01.1997 e 31.12.1997. Ou seja, não estamos tratando, aqui e agora, da Lei n.º 9.249, de 1995, e sim da Lei n.º 9.316, de 22 de novembro de 1996, que retornou com a alíquota de 18% para o cálculo da CSSL das instituições financeiras, a partir de 1.º de janeiro de 1997 (artigos 2.º e 4.º).

E mais:

- 1) não se pode perder de vista que o Constituinte Derivado, pela EC 10, de 1996, autorizou o legislador ordinário a alterar a alíquota da referida exação, durante o período de vigência da norma constitucional temporária;
- 2) o fundamento jurídico do lançamento de ofício em debate reside no artigo 2.º da Lei n.º 9.316, de 1996, conforme revela o documento à fl. 22 – folha de continuação do auto de infração.

Para a perfeita compreensão dos limites objetivos do mandado de segurança preventivo impetrado pela fiscalizada, basta verificar que a autora requereu, às fls. 57/58, a concessão de provimento liminar, visando a assegurar “o direito ao recolhimento da CSSL calculada à mesma alíquota aplicável às demais empresas, estabelecida pela Lei n.º 9.249/95, garantindo-se o direito à isonomia previsto no art. 150, II, da Constituição Federal”, sendo que, ao final do pedido, postulou-se pela concessão definitiva da segurança, E na sentença, em sua parte dispositiva, à fl. 73, julgou-se procedente o pedido contido na impetração “com o fim de assegurar à impetrante o direito de proceder ao recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro calculada com alíquota de 8% (oito por cento), **nos termos do artigo 19, caput, da Lei n.º 9.249, de 26.12.95.**” (o grifo não está no original). Nítido, portanto, que o feito fiscal e a demanda ajuizada não tratam da incidência da mesma norma, até porque, quando da apresentação da petição inicial no juízo competente, nem ao menos existia a Medida Provisória n.º 1.512, de 29.08.1996, que deu origem à Lei n.º 9.316, de 1996.

Equivocou-se o agente fiscal, malgrado tenha aplicado a Lei n.º 9.316, de 1996, ao supor que a situação retratada no Termo de Verificação – diferença entre o valor correto da CSSL e o valor declarado – dizia respeito à pretensão deduzida em juízo, deixando, por isso, de aplicar a multa de ofício; equivocou-se a autoridade julgadora de primeira instância, a qual, em linha compatível com o pensamento do autuante, entendeu que a autuada renunciara à via administrativa, ao propor a demanda mencionada. Na impugnação, contudo, ao referir-se ao



processo judicial em comento, a fiscalizada invocou o vício de inconstitucionalidade da norma que lhe impôs gravame superior ao que é imposto às pessoas jurídicas que exploram atividade econômica diversa, bem assim a antecipação, mediante estimativas, do valor afirmado como devido pelo agente fiscal, além da suposta suspensão da exigibilidade do tributo, em razão do alegado pronunciamento do Poder Judiciário, o que seria o bastante, segundo a defesa, para a anulação do principal e dos juros de mora lançados no auto de infração. Não obstante o rol de questões acima iluminadas, a decisão administrativa hostilizada restringiu-se ao julgamento da incidência dos juros moratórios, motivo por que, ao perceber que o julgador não tomou conhecimento de fundamentos fáticos e jurídicos sustentados na contestação, os quais deveria enfrentar, na apreciação do mérito, para firmar sua livre convicção sobre a legalidade ou ilegalidade da contribuição lançada, sou da opinião de que, em obediência ao devido processo legal adjetivo, os atos do processo a partir, inclusive, da decisão atacada merecem ser anulados, devolvendo-se os autos à instância *a quo* para a emissão de nova decisão, na boa e devida forma.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006


FLÁVIO FRANCO CORRÊA

